

**MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DE TÍTULO - REGISTRO -
ENSINO À DISTÂNCIA - CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA -
INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM - DECRETO FEDERAL 3.680/2001 - VOTO VENCIDO**

- Se o ato original de autorização de funcionamento de uma entidade educacional limita suas atividades à circunscrição territorial de determinado Estado, não pode ela ministrar curso à distância destinado a alunos situados fora da respectiva área geográfica, salvo expressa autorização nesse sentido. Sendo o ensino à distância uma das atividades da referida entidade, resta clara a presunção de que a autorização original, que limita o território a ser abrangido, inclui esta e qualquer outra atividade educacional proporcionada pelo estabelecimento em questão.

V.v. - A exigência contida no Decreto Federal 3.680/2001, consistente na criação de cursos superiores na circunscrição do Estado em que se localiza a sede da universidade, aplica-se ao ensino presencial - delimitando-se, assim, a fiscalização dos estabelecimentos de ensino - e não alcança a modalidade de ensino à distância, que não exige a mesma regionalização, não havendo, ainda, ressalva no credenciamento federal que imponha tal restrição (*Desembargador Almeida Melo*).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.03.103889-9/001 - Comarca de Montes Claros - Relator: Des. MOREIRA DINIZ

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2005. -
Moreira Diniz - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Moreira Diniz - Cuida-se de apelo aviado por Viviane Silva Ferreira Cardoso e outra contra sentença do MM. Juiz da 2ª Vara

da Fazenda Pública e Falência da Comarca de Montes Claros, que denegou a segurança pleiteada pelas apelantes, que pediam lhes fosse garantido o direito de registrarem seus Certificados de Avaliação de Títulos com a qualificação de escolaridade de nível superior incompleto, por estarem matriculadas na Unopar - Universidade Norte do Paraná, Unidade Montes Claros.

No arrazoado recursal, as apelantes alegam que comprovaram a regularidade da Unopar e de seu Curso Normal Superior junto ao Ministério da Educação e Cultura. Sustentam que a decisão desprezou todos os pareceres exarados pelo MEC, inclusive pelo Conselho Nacional da Educação, para acolher um único ofício da lavra de um chefe de gabinete. Asseveram que o ensino à distância merece tratamento diferenciado, em conformidade com a Lei 9.394/96; e que a portaria que credenciou a referida universidade para ministrar cursos desse tipo não fez restrição quanto à área geográfica. Afirmam que a sentença contradiz a fundamentação da decisão de concessão da liminar, proferida pelo mesmo juízo monocrático.

Observo que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

As impetrantes requereram o CAT - Certificado de Avaliação de Títulos, que lhes permite lecionar a título precário, apresentando documentos que comprovam que ambas estão matriculadas e freqüentam regularmente o Curso Normal Superior, pelo sistema presencial conectado, na Unidade Montes Claros da Unopar - Universidade Norte do Paraná.

Ocorre que a 22ª Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros indeferiu seu pedido, alegando que a Unopar não dispõe de autorização para implantar e ministrar cursos no Estado de Minas Gerais, e, portanto, não pode ser reconhecido o grau de escolaridade universitário aos alunos do Curso Normal Superior por ela oferecido.

Analisando a legislação que regula a matéria, bem como os diversos pareceres e ofícios

juntados aos autos, constato que assiste razão à autoridade apontada como coatora.

O Decreto Federal 3.860/01 estabelece:

Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

Este decreto “dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições”, aplicando-se a todas as instituições e cursos de ensino superior, dentre os quais se inclui o freqüentado pelas impetrantes, ainda que as aulas sejam ministradas na modalidade de ensino à distância.

É bem verdade que o Decreto Federal 2.494/98 regulamenta a educação à distância, prevista no art. 80 da Lei 9.394/96, o que poderia levar ao equivocado entendimento de que a norma citada acima não se aplica a essa modalidade de ensino.

No entanto, o art. 2º, § 2º, desse Decreto determina:

Art. 2º. Os cursos à distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º. O credenciamento de instituições do sistema federal de ensino, a autorização e o reconhecimento de programas à distância de educação profissional e de graduação de qualquer sistema de ensino deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e as regulamentações a serem fixadas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Portanto, não obstante haja normas específicas para o ensino à distância, devem ser observadas também as normas gerais, constantes da

legislação reguladora da educação nacional, dentre as quais se inclui a regra do art. 10 do Decreto Federal 3.860/01.

Como a sede da Unopar está em Londrina, no Estado do Paraná, o oferecimento de cursos em outras unidades da federação contraria o dispositivo supracitado; sendo este o entendimento esposado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Parecer 367/03 (f. 48/47).

O Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação Superior do MEC (f. 50/51) e a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais (f. 53/54) também manifestaram-se no sentido de que a autorização concedida por meio da Portaria Ministerial 3.496/02 à Unopar, para oferta de cursos de graduação à distância, limita-se à atuação no Estado do Paraná.

Quanto à alegação de que a Portaria 3.496/02, que credenciou a Unopar para a educação à distância, não fez menção à restrição geográfica, não vejo necessidade de que tal medida fosse tomada, uma vez que tal restrição já está prevista no Direito como norma geral para os cursos de ensino superior. Somente a exceção à regra, se fosse permitida, é que deveria ser expressa. Ou seja, não se exige referência à vedação, mas se exige referência à autorização. Dessa forma, se as normas gerais de funcionamento de estabelecimentos de ensino dispõem sobre autorização para funcionamento, e se essa autorização é dada com limitação à circunscrição territorial de determinado Estado, não se pode pretender que, no que diz respeito ao ensino à distância, a mesma entidade possa extrapolar os referidos limites. Pelo contrário, se o ensino à distância é ministrado por determinada entidade, autorizada a funcionar nos limites de seu Estado, e esse ensino à distância, por óbvio, se inclui entre as atividades do mencionado estabelecimento de ensino, não há, repito, como admitir a atuação fora do Estado para o qual foi emitida a autorização originária.

Ademais, consta do Parecer 402/02 (f. 19/21), emitido pelo Conselho Nacional de

Educação no processo de credenciamento da Unopar, que aquele órgão era favorável

à autorização do curso Normal Superior - Licenciatura para Educação Infantil -, e do curso Normal Superior - Licenciatura para os anos iniciais do Ensino Fundamental -, com 150 vagas anuais para cada habilitação, a serem oferecidas no Estado do Paraná.

Há que se salientar que a alteração sugerida pelo Parecer 073/03 (f. 22/23), emitido pelo mesmo órgão, além de não ter sido homologada pelo Ministro da Educação, conforme informação à f. 57, diz respeito apenas à não-fixação do número de vagas.

Por fim, cabe ressaltar que, a despeito do inconformismo das impetrantes, nada impede que o mesmo magistrado que concedeu uma liminar, posteriormente, ao proferir a decisão final, julgue o pedido improcedente. Aliás, mesmo antes da sentença, a qualquer tempo, aquela decisão baseada numa análise menos aprofundada, em razão da urgência que a medida exige, poderá ser revogada, até de ofício, sempre que, ampliada a cognição, o juiz se convencer da inverossimilhança do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelas apelantes; suspensa a exigibilidade, ante os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O Sr. Des. *Carreira Machado* - Senhor Presidente.

Entendo que o eminente Relator examinou criteriosamente a questão.

Não há na espécie o direito líquido e certo pretendido, mas, sim, a limitação para o exercício da atividade das requerentes.

Com essas pequenas colocações de acréscimo, ponho-me de acordo com o eminente Relator.

O Sr. Des. *Almeida Melo* - A Portaria 3.496/2002, do Ministro de Estado da Educação,

credenciou a Unopar para educação à distância e não contém restrição de área geográfica para sua oferta.

A educação à distância está prevista no art. 80 da Lei Federal 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentada pelo Decreto Federal 2.494, de 10 de fevereiro de 1998.

O art. 5º do Decreto assegura validade nacional aos certificados e diplomas de cursos à distância autorizados pelos sistemas de ensino, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei.

É verdadeiro que o Decreto Federal 3.860, de 2001, permite às universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, que criem cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

Na minha interpretação, essa última norma somente se aplica ao ensino presencial. Para esse fim, houve a definição coincidente com a divisão política do País. Delimitou-se a fiscalização dos estabelecimentos à mesma unidade federal da sede.

O ensino à distância não carece de salas de aula e não exige a mesma regionalização. A administração do ensino é centralizada na sede, e o alcance dele tem a dimensão da comunicação social que consiga produzir.

A limitação de direitos requer interpretação estrita e, como não há ressalva, no credenciamento federal, nem motivo para que seja existente, admito que maiores serão os prejuízos da forma e da descentralização não necessária.

A proliferação de escolas de ensino perigosa é preocupante. Mas, como, recentemente, mencionou o Prof. Cezar Fiúza, o que deve ser objeto de controle é a qualidade do ensino e, não, a quantidade.

O Prof. Alberto Deodato, há muitos anos, não esperaria a quantidade de escolas de direito que o País passou a ter. Mas dizia, inteligentemente, que muitas faculdades seriam significativas do desenvolvimento.

Não vejo motivo para reserva do mercado de ensino. O que é necessário é o bom controle quantitativo. No sistema de ensino à distância, o controle pode ser melhorado, no centro de difusão, para apurar a qualidade. Não fará sentido que uma escola superior de Aimorés se restrinja a não ensinar ao morador de Colatina, por se tratar de ensino interestadual, e seja permitido que Aimorés sirva a Iturama, por estarem no mesmo Estado. Para efeito dessa modalidade de ensino, a distância de Colatina a Londrina é a mesma que a de Colatina a Aimorés, dada a eficiência dos meios.

Com respeitosa vênica, dou provimento à apelação.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.

-:-:-